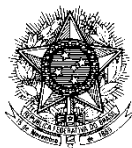


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 13.

Portaria SERES nº 394, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Regional Integrada		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, com sede no município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201106577		
PARECER CNE/CES Nº: 872/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o Processo 201106577, em nome da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, mantida pela Fundação Regional Integrada, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 1611, Centro – Erechim/RS, de autorização para a oferta do curso de Direito (bacharelado), presencial, com 3.825 horas e 40 (quarenta) vagas. A Universidade possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou recurso ao CNE quanto à decisão desfavorável da SERES.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da IES:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de Direito (Bacharelado) Constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 90587, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.3, para o Corpo Docente; e 4.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.

No presente processo, tanto a Secretaria quanto a Instituição não impugnaram o relatório de avaliação in loco do INEP.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que

estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta, tendo em vista que todos os seus membros são contratados como horistas.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui IGC 3, CI 4, não está em supervisão institucional ativa e não obteve também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.3, para o Corpo Docente; e 4.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.

O curso recebeu, em alguns indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta, tais como:

- 1.3. Objetivos do curso;*
- 1.5. Estrutura curricular;*
- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;*
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente e*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

Ressalta-se que, embora o requisito legal 4.4. “Núcleo Docente Estruturante (NDE)”, a Comissão ressaltou fragilidades relevantes a este item, conforme se extrai do Relatório de Avaliação:

Constituído por portaria interna, o NDE do curso de Direito é composto por cinco professores da IES, incluído o coordenador do curso, sendo quatro mestres e um especialista, todos contratados como horistas.

Pode-se observar através do relato da Comissão Avaliadora que o curso possui membros do NDE em regime horista, o que está em desacordo com o inciso III, do art. 3º, da Resolução nº 01, de 17 de junho de 2010, no qual prevê como um dos critérios mínimos de constituição do NDE “ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral”.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, conclui-se que foram demonstradas as condições desfavoráveis em alguns aspectos que envolvem a oferta de um curso de Direito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, (cód.1150799), bacharelado, pleiteado pela UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (cód. 423), mantida pela FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA (cód. 295), com sede no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Considerações do relator

Não há, no argumento da SERES, caracterização ou apontamento capaz de diminuir os conceitos relativos às dimensões obtidas pela IES.

Resta o argumento relativo à negativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as decorrências da Portaria Normativa nº 20/2014, que incorporam ao procedimento avaliativo do MEC, realizado com competência e cuidado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio de instrumento de avaliação discutido nacionalmente e especialistas docentes titulados e capacitados pelo próprio Inep, os resultados de avaliação *in loco* realizado pela própria OAB.

Em que pese o respeito e o imenso serviço público que a OAB realiza ao País e a excepcional iniciativa do Exame Profissional realizado, não se pode considerar como satisfatório, da parte de qualquer governo, que reduza seu esforço, de alto custo financeiro e de ampla consequência ao controle social, em face a um dos atores da arena da política pública.

Chega a ser uma inconsequência e um autodescrédito em diminuir a independência e a excelência do processo avaliativo e de seus resultados ao conjunto da sociedade.

A OAB tem muito a contribuir com a formação e com o processo avaliativo, mesmo não substituindo a avaliação do Inep, mas apoiando uma ampla avaliação de desempenho do egresso que foi, de fato, iniciada pelo exame da ordem, mas poderia abranger novos exames periódicos e, assim, ilustrar os desafios aos diversos cursos e instituições. Poderia, e deve, contribuir, a Ordem, ao processo de revisão curricular, como um proeminente ator que vai considerar os requisitos atuais da profissão não recepcionados pela atual estrutura curricular.

Não obstante, ainda, aos conceitos positivos obtidos, esse relato diligenciou, via sistema e-MEC questões relativas a cada apontamento crítico da IES. Esta respondeu de forma suficiente e adequada as questões estabelecidas pelo relator. A informação da IES segue no sistema. Essa é uma questão importante, porque, independentemente da Portaria Normativa nº 20/2014, não se deve permitir o início de cursos em IES inadequadas ou sem qualidade.

Não é o caso dessa IES, que possui Conceito Institucional 4 (quatro) e realiza um imenso esforço de regionalização da educação superior no Estado do Rio Grande do Sul.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, instalada na Avenida Sete de Setembro, nº 1611, Centro, no município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Regional Integrada, com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, com 40 vagas totais anuais, pelo período de 3 (três) anos.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente